

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Neilton Mulim da Costa em face do Acórdão 5.892/2019-1ª Câmara, decisão na qual o TCU julgou tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, relativa ao Contrato de Repasse 0187562-36/2005, celebrado com a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, cujo objeto era a execução de obras de macrodrenagem e canalização de deságues de drenagem naquele município.

2. Preliminarmente, os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários aplicáveis.

3. O Contrato de Repasse 0187562-36/2005 teve vigência de 29/12/2005 a 1/5/2014 e foi acordado no valor histórico de R\$ 11.860.999,70, contando com o aporte de R\$ 4.060.999,69, a título de contrapartida do município, e outros R\$ 7.800.000,00 de recursos federais. Porém, foram liberados apenas R\$ 1.753.600,79, em seis diferentes parcelas.

4. O relatório do tomador de contas, diante da ausência de funcionalidade dos serviços de canalização do Córrego de Mutuaguaçu, realizados pela municipalidade, concluiu pela responsabilidade de ambos os ex-prefeitos, bem como do Município de São Gonçalo/RJ.

5. Conforme relatado no PA GIGOVNT 02/2015, de 8/1/2015 (peça 1, p. 188), foram executados 26,83% das obras, segundo atestado no RAE 160/2013. O referido parecer relatou que, em razão do tempo decorrido desde a assinatura do contrato e o andamento das obras, houve um processo de ocupação irregular e obstrução do canal, impossibilitando a continuidade das obras conforme projeto inicial.

6. Ao apreciar o mérito da presente tomada de contas especial, a decisão embargada julgou irregulares as contas dos Srs. Neilton Mulim da Costa e Maria Aparecida Panisset, condenando-os ao pagamento do valor do débito correspondente à integralidade dos recursos geridos e de multas individuais nos valores de R\$ 260.000,00 e R\$ 160.000,00, respectivamente.

7. Inconformado com o desfecho processual, o Sr. Neilton Mulim da Costa opôs os embargos declaratórios ora em apreciação, carreando as seguintes alegações:

a) o acórdão embargado ocorreu em omissões quanto à circunstância de que a execução do objeto se iniciou ainda sob a gestão da prefeita antecessora e deveria ser executado em seis meses, tendo sido estipuladas metas mensais de desembolsos e repasses, pela União, e de contrapartidas, pelo Município de São Gonçalo.

b) por motivos desconhecidos pelo embargante, as obras não seguiram o plano de trabalho e o cronograma inicialmente previsto, de modo que a antiga mandatária firmou outros dois "Planos de Trabalho", em 8/12/2010 e 7/10/2011;

c) tivesse o contrato de repasse sido fiel e adequadamente executado desde o momento em que celebrado pela Sra. Maria Aparecida Panisset — da forma como pessoalmente se responsabilizou —, não teria sido necessária a instauração desta tomada de contas especial, concluindo-se que nenhuma responsabilidade pode ser atribuída ao ora embargante, que nenhum compromisso assumiu com relação ao contrato objeto do presente procedimento;

d) não restou apurado nos autos qualquer documento que tenha sido assinado pelo embargante na condição de Prefeito de São Gonçalo, ou que dê conta de seu interesse na prorrogação do contrato em tela, o que, também por esse motivo, afasta qualquer responsabilidade decorrente de eventual inexecução do contrato, pactuado anteriormente à sua gestão;

e) o aresto embargado restou omissa no que se refere às medidas tomadas pelo embargante para

viabilizar a continuidade do contrato, de modo que, ao constatar sua impossibilidade, diligenciou junto à Caixa Econômica para o distrato, sem, contudo, jamais obter resposta;

f) em 28/04/2014, enviou à Caixa Econômica Federal o Ofício nº 408/GAB/14, requerendo o distrato do Contrato de Repasse nº 0187.562-36/2005, tendo em vista as dificuldades decorrentes da necessidade de alteração do trajeto original já destacadas acima, e que *"Após avaliação técnica e financeira foi concluído que seria necessária uma série de desapropriações, elevando e muito o custo da referida obra, com isso ficaria impraticável a conclusão da obra pela PMSG [Prefeitura Municipal de São Gonçalo], pois, não dispomos de recursos suficientes para arcar com essa nova contrapartida financeira"*;

g) assim, teria sido demonstrada a impossibilidade de dar continuidade à execução do objeto do contrato de repasse em apreciação;

h) todavia, o ofício remetido à Caixa Econômica Federal jamais foi respondido;

i) o embargante, então, foi surpreendido com o recebimento do Ofício nº 0030/2014-SR Centro Leste Fluminense, datado 21/8/2014, em que a Superintendência Regional Centro Leste Fluminense da Caixa Econômica Federal notificou-o a restituir a quantia de R\$ 1.075.059,62, devidamente atualizada, referente ao repasse transferido para o Município, uma vez que o objeto pactuado não foi executado totalmente e não obteve funcionalidade, sob pena de imediatamente ser instaurada tomada de contas especial;

j) o embargante relata que ainda remeteu ofício ao então Ministro das Cidades de correspondência de teor semelhante, sem que também obtivesse resposta; e

l) portanto, à luz do exposto, o embargante não poderia ser responsabilizado, na medida em que adotou todas as medidas que estavam ao seu alcance, frente ao cenário apresentado com o término da gestão anterior.

8. Considero que não subsiste nenhuma das supostas omissões suscitadas pelo embargante, que, a bem da verdade, pretende rediscutir o mérito da decisão pela via estreita dos embargos de declaração, o que não é admitido por remansosa jurisprudência desta Corte de Contas e do Poder Judiciário.

9. Quando regularmente utilizados, os embargos declaratórios visam sanar obscuridades, esclarecer contradições e suprir omissões que porventura tenham sido verificadas no acórdão. A peça recursal apresentada pela embargante denota não ter sido esse o seu intuito, haja vista que apenas busca renovar a discussão das questões já apreciadas pelo acórdão recorrido.

10. A omissão para o acolhimento dos embargos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado, mas não o foi. Não constitui omissão a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Dessa forma, é de todo incabível a utilização desse recurso com a finalidade de instaurar, indevidamente, nova discussão sobre as matérias já decididas pelo Tribunal.

11. Nesse sentido, o voto condutor da decisão embargada deixou assente que ambos os ex-prefeitos tiveram responsabilidade pela paralisação das obras, supostamente ocasionada por ocupações irregulares, pois, nos termos do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, compete aos municípios promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

12. Dessa forma, os responsáveis não comprovaram que adotaram medidas cabíveis para reaver a posse dos terrenos ocupados irregularmente, seja exercendo adequadamente o poder de polícia para evitar a ocorrência e consolidação de tais ocupações irregulares, seja ingressando com as pertinentes ações de reintegração de posse ou, ainda, realizando os procedimentos de desapropriação para os imóveis de propriedade de terceiros que fossem afetados pela realização da obra.

13. Outrossim, não foi apontado nenhum relevante óbice técnico para que o projeto conveniado não pudesse ser readequado, promovendo a mudança de traçado da galeria de drenagem. Ainda que tenha sido descartado o remanejamento da referida galeria para o eixo da via em virtude da constatação de que no local existiria adutora da Cedae, caberia aos responsáveis buscar soluções para o problema com o auxílio do corpo técnico da Prefeitura ou da empresa construtora.

14. Portanto, avaliei que os dois ex-prefeitos agiram com condutas omissivas ao deixar de adotar as providências cabíveis para que a obra pudesse seguir sem a interferência de ocupações irregulares, cabendo a sua condenação ao pagamento do débito apurado.

15. Em relação ao ora embargante, na condição de prefeito sucessor, os argumentos postos em sua peça recursal repetem em essência as suas alegações de defesa e são insuficientes para comprovar que envidou todos os esforços para dar cumprimento às obrigações assumidas na administração anterior. O defendente apresentou, efetivamente, somente um ofício datado de 28/4/2014, mais de um ano após ter tomado posse (peça 22, p. 11-12), solicitando o distrato sem devolução dos recursos, e outro ofício (peça 22, p. 13-14), datado de 2/10/2014, solicitando novamente a não devolução dos recursos.

16. O responsável também não comprovou a adoção das medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, de forma que não pode ser afastada sua corresponsabilidade pela parcela dos recursos geridos pela Sra. Maria Aparecida Panisset, nos termos da Súmula TCU nº 230.

17. Não é procedente a alegação desse responsável que, diante da crise financeira enfrentada pelo Município, não haveria recursos para realizar as alterações necessárias no projeto e concluir a obra. Como bem observou o primeiro exame de mérito realizado pela Secex-RJ, o orçamento total de São Gonçalo para 2013, primeiro ano do mandato do Sr. Neilton Mulim da Costa, foi de R\$ 890 milhões, sendo R\$ 103 milhões para investimentos (peça 28). Além disso, havia R\$ 2 milhões a título de reserva de contingência.

18. Em momento algum o então prefeito apresentou os gastos que seriam incrementados com as mudanças em questão, cabendo observar que a contrapartida original do município era de cerca de R\$ 4 milhões de reais. Além disso, não foi demonstrado que houve a tentativa de aditar o valor do contrato de repasse, de modo a permitir a continuidade da obra.

19. Por fim, mesmo ciente da impossibilidade imediata de prosseguir com a obra, em virtude das ocupações irregulares, na gestão do Sr. Neilton Mulim da Costa foram liberadas as duas últimas parcelas relativas ao contrato de repasse em apreciação.

20. Vejo que a deliberação embargada se encontra perfeitamente alinhada com diversos julgados desta Corte de Contas que imputaram débitos quando a obra, por ter ficado inacabada, se demonstrou inservível. Nesses casos, os responsáveis devem restituir ao erário a integralidade dos valores federais repassados. Cito, como exemplo, os Acórdãos Plenários 2.193/2017, 667/2012 e 269/2016, bem como os Acórdãos 3654/2016 e 3117/2016, da 1ª Câmara.

21. Assim, rejeito os embargos de declaração do Sr. Neilton Mulim da Costa e mantendo inalterada a decisão recorrida.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de agosto de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator